



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO CGJ Nº 05, DE 22 DE JANEIRO DE 2018.

**Restaura a eficácia do Provimento nº
19, de 19 de junho de 2017, desta
Corregedoria-Geral da Justiça.**

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO
ESTADO DE ALAGOAS**, no exercício de suas atribuições,

CONSIDERANDO a competência, *ratione matéria*, da Corregedoria-Geral da Justiça, enquanto órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei 11.419/2006, prevendo que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, medida que se estende aos serviços extrajudiciais, por força da Resolução nº 25/2012, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 80, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos do PP n. 000384-41.2010.2.00.0000, publicada no Diário da Justiça n. 124, de 12 de julho de 2010, no sentido de que o responsável pelo serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos não poderá perceber remuneração máxima superior a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular n. 012/CNJ/COR/2013, de 04 de junho de 2013, expedido pela Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de tornar obrigatória a remessa dos balancetes pelos delegatários interinos;

CONSIDERANDO que, diante do Ofício PGE/PJ nº 497/2017, de 31 de agosto de 2017, emanado da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, no sentido de recomendar a esta Corregedoria-Geral da Justiça o imediato cumprimento de decisão proveniente do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, exarada



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

nos autos da Ação Ordinária n.º 0806979-29.2017.4.05.8000, “... nos estritos termos em que foi proferida, apresentando informações pormenorizadas sobre o cumprimento, com maior brevidade possível ...” (= sic), foi editado o Provimento CGJ/AL n.º 30, de 05 de setembro de 2017, para “... Suspender a eficácia do Provimento n.º 19, de 19 de junho de 2017, desta Corregedoria-Geral de Justiça, até ulterior deliberação. ...” – art. 1º do Provimento CGJ/AL n.º 30/2017–;

CONSIDERANDO que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0809167-36.2017.4.05.0000, interposto pela União Federal, no sentido de “... determinar a manutenção da eficácia/aplicação da decisão proferida no Pedido de Providências n.º 000384.41.2010.2.00.0000 e do Provimento 19, de 19 de junho de 2017, originários, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, até decisão final a ser proferida na ação. ...” (= TRF5 – AgI n.º 0809167-36.2017.4.05.0000 – Terceira Turma – Relator Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira – acórdão unânime de 14.12.2017);

CONSIDERANDO que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0809263-51.2017.4.05.0000, interposto pelo Estado de Alagoas, no sentido de “... determinar a manutenção da eficácia/aplicação da decisão proferida no Pedido de Providências n.º 000384.41.2010.2.00.0000 e do Provimento 19, de 19 de junho de 2017, originários, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, até decisão final a ser proferida na ação. ...” (= TRF5 – AgI n.º 0809263-51.2017.4.05.0000 – Terceira Turma – Relator Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira – acórdão unânime de 14.12.2017);

CONSIDERANDO que, ao admitir o Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Alagoas, por entender “... que a recorrente apresentou argumentação suficiente a comprovar possível violação aos arts. 37, inc. XI, e 236, § 3º, ambos da CF/88, havendo comprovado, inclusive, jurisprudência majoritária do STF no sentido da tese que advoga. ...” (= sic), o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo; e, ao fazê-lo, adotou como fundamento a vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ressaltando o precedente originário do Ministro Teori Zavascki, de 23.09.2016, cujo teor segue decotado, *verbis*: “... A P Turma tem apreciado o tema em recentes decisões colegiadas e, de forma unânime, considera legítima a orientação do CNJ, sob o fundamento principal de que a investidura em caráter de interinidade assemelha os interinos aos servidores públicos. Nesse sentido, v.g.: MS 30.180 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, j. 21/10/2014, DJe de 21/11/2014; MS 29.192 AgRED, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, j. 11/11/2014, DJe de 19/12/2014; RE 802.409, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 25/8/2014, DJe de 3/9/2014. No mesmo sentido, em decisões mais antigas: MS 28.815 MC



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

AgR/DF, Rel. MIN. LUIZ FUX, j. 13/8/2013, DJe de 16/8/2013; MS 29.334/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/11/2010, DJe de 25/11/2010; MS 29.400/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 14/11/2010, DJe de 23/11/2010; e MS 29.332/DF, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, j. 23/11/2010, DJe de 01/12/2010. Essa orientação foi, igualmente, adotada em decisões de relatoria de três Ministros desta 2ª Turma: MS 29.037 MC/AgRJDF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 24/5/2013, DJe de 31/5/2013; MS 29.039 MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29/5/2013, DJe de 4/6/2013; e MS 29.573 MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 31/5/2013, DJe de 5/6/2013. Decidiu pela aplicação do teto o Ministro Ricardo Lewandowski, quando integrava a 2ª Turma, no RE 810.590 (j. 30/5/2014, DJe de 3/6/2014). ...” (= TRF5 = AC 0801112-26.2015.4.05.8000 – Desembargador Presidente Manoel Erhardt – decisão de 10.01.2018);

CONSIDERANDO a orientação do Supremo Tribunal Federal, de que “... Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. ...”; e, que “... O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94). ...” (= STF - MS 29192, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, Acórdão unânime - DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento atual e pacífico no sentido de que “... o interino deve submeter-se às limitações remuneratórias previstas para os agentes estatais, sendo-lhe aplicável o regime remuneratório previsto para os servidores públicos, com obrigatória observância do art. 37, XI, da CF...” (= STF - AO 2041 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, Acórdão unânime - DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017);

CONSIDERANDO a obrigação quanto ao recolhimento aos cofres públicos ou a fundo instituído para tal fim, pelos delegatários interinos, da diferença entre as receitas e as despesas que ultrapassem o referido teto remuneratório, até o dia 10 do mês subsequente ao vencido;

CONSIDERANDO o interesse do FUNJURIS – Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – na arrecadação de valores, já que tem por objetivo arrecadar recursos para assegurar condições materiais às ações de modernização e de otimização dos serviços judiciais; sendo certo que, reconhecidamente, dispõe dentro de sua estrutura organizacional profissional capaz e legalmente habilitado – contador – a analisar os balancetes contábeis; e



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

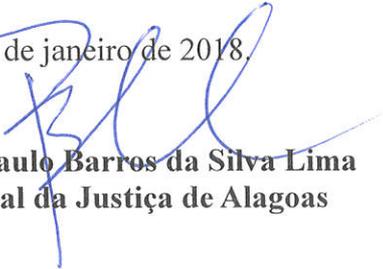
CONSIDERANDO, por fim, o compromisso institucional deste órgão com a transparência de suas atividades, especialmente aquelas relacionadas aos serviços notariais e de registro,

RESOLVE:

Art. 1º. Restaurar a eficácia do Provimento nº 19, de 19 de junho de 2017, desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Provimento CGJ/AL n.º 30, de 05 de setembro de 2017.

Maceió, 22 de janeiro de 2018.


**Desembargador Paulo Barros da Silva Lima
Corregedor-Geral da Justiça de Alagoas**